

## FRAUDES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO<sup>1</sup>

Rafael A. Delgado<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 LICITAÇÃO; 2.1 PRINCÍPIOS; 2.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO; 2.3 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE; 3 FRAUDES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO; 3.1 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 3.2 HISTÓRICO DE PROCESSOS JUNTO AO STF; 3.3 SANÇÕES PENAIS PREVISTAS NOS CASOS DE FRAUDES EM LICITAÇÕES ; 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O tema deste trabalho são as fraudes nas licitações, sendo o problema de pesquisa especificamente como acontecem os principais tipos penais previstos no Código Penal. O trabalho tem como referencial teórico o juspositivismo, e será feito pelo método hipotético-dedutivo. Assim, pretende-se analisar os princípios e as modalidades de licitação, as suas dispensas e inexigibilidades, para depois poder analisar especificamente as fraudes, e dentro dela os crimes cometidos contra a Administração Pública, e o histórico dos casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal e as sanções previstas nesses tipos penais. Convivente com os brasileiros de longa data, os danos causados pelas fraudes contra a Administração Pública custam ao país montantes e mais montantes de dinheiro, e quem acaba perdendo com estas fraudes é o próprio povo brasileiro, que é deficiente de infraestrutura, saúde e educação.

**PALAVRAS – CHAVE:** Licitação, Fraudes, Administração Pública, Certame.

**ABSTRACT:** The theme of this work is fraud in tenders, and the research problem as specifically place the major criminal offenses provided for in the Penal Code. The work is theoretical the juspositivism, and will be done by the hypothetical-deductive method. Thus, we intend to analyze the principles and modalities of bidding, their layoffs and inexigibility to power after specifically examining fraud, and within it the crimes committed against the public administration, the history of cases submitted to the Supreme Court and sanctions provided for in these criminal types. Cohabitant with longtime Brazilian, the damage caused by fraud against the Government cost the country more amounts and amounts of money, and who loses with these scams is the very Brazilian people that is poor infrastructure, health and education.

**KEYWORDS:** *Bidding, Fraud, Public Administration, Event.*

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. M<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo.

<sup>2</sup> Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato rafael.angelo.delgado@gmail.com.

O tema de pesquisa que será abordado ao longo deste artigo são as licitações, tema extremamente contemporâneo, nos dias em que o país vive cheio de operações por parte do Ministério Público, Ministério Público Federal e GAECO, que investigam possíveis fraudes por parte de particulares e do Governo, tanto na esfera Federal quanto Estadual, não excluindo a esfera Municipal.

O que não se atentou é que processos de fraudes em licitações não são tão recentes, uma breve pesquisa pela rede mundial de computadores, nos traz denúncias de fraudes datadas dos anos 80, 90, possivelmente antes destas datas também, sendo esta uma parcela do presente estudo.

Toda aquisição de material ou serviço destinada à Administração Pública, que vai de materiais básicos necessários para o funcionamento da Administração Pública, até projetos que visam a melhor infraestrutura dentro do país, deve ser adquirida por meio do processo licitatório. A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, sancionada pelo presidente do Brasil na época, Itamar Franco, surgiu para exemplificar, legislar sobre as licitações, que foi implantada pela Carta magna de 1988, que contempla em seu art. 37, XXI. Alguns anos após a Lei nº 8.666/1993, eis que surge uma nova modalidade de licitação, o chamado pregão, esta modalidade foi introduzida em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002.

Esta última Lei mencionada, foi adicionada para acelerar o procedimento licitatório, é destinada para a aquisição de bens e serviços comuns, todas as modalidades de licitação vêm para preencher os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios estes que regem a Administração pública direta e indireta. O pregão além de simplificar e acelerar o processo licitatório também é o mais fácil de ser fraudado, ao longo do proposto trabalho.

Assim, no primeiro capítulo ver-se-á a licitação de modo geral, seus princípios, modalidades e os casos em que se preveem dispensa e inexigibilidade. No segundo capítulo serão vistas as fraudes no processo licitatório, analisando-se, segundo o Código Penal quais os crimes que podem ser praticados contra a Administração Pública, depois o histórico dos casos junto ao Supremo Tribunal Federal e, ao final, as sanções previstas nos casos de fraudes em licitações.

## 2 LICITAÇÃO

O tema licitação não é tão recente quanto se pode pensar, junto com o Decreto nº 4.536 de 28 janeiro de 1.922 surgiu a primeira ideia de licitação, uma vez que tal decreto estipulava a concorrência daqueles que queriam contratar com a Administração Pública, previa que deveria ser publicado no diário oficial ou em jornais oficiais dos estados, para que aqueles que desejassem contratar pudessem ingressar na concorrência. Logo mais em 1.967, no dia 25 de fevereiro o decreto lei nº 200, trouxe explícito em sua redação disposições sobre o processo de licitação, e mais tarde em 1.986 foi revogado por outro decreto lei, o de nº 2.300.

Em 1.988 com o advento da Constituição Federal, o art. 37, inciso XXI, a licitação recebeu status de princípio constitucional, e recebeu caráter obrigatório nas contratações da Administração Pública Direta e indireta, e demais entes dispostos na lei, antes da Constituição de 1988 as licitações eram obrigatórias apenas para a Administração direta.

Licitação é um processo administrativo adotado pela Administração Pública quando esta necessita contratar um serviço ou comprar algum bem, vale tanto para Administração Pública bem como para algumas outras entidades descritas na lei. Existem alguns casos em que a licitação pode ser dispensada, sendo estes casos também expressos em lei, tais dispensas serão apresentadas detalhadamente mais à frente.

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA, 2013, p. 25).

Rigolin; Bottinio (2009, p. 27) exprime que licitação não se refere apenas como um ato mas todo um complexo procedimento administrativo ao qual a Administração Pública escolhe dentro de várias propostas aquela que for mais vantajosa para o interesse público, tendo em vista algum contrato em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar.

O objetivo das licitações é fazer valer o princípio da igualdade, ou seja, todos candidatos que tem interesse de contratar com a Administração Pública,

devem atender critérios de padrão, qualidade e estar com sua situação devidamente regularizada junto aos órgãos competentes, caso de empresas, no campo do custo benefício a Administração Pública irá escolher dentre os licitantes aquele que apresentou o melhor serviço ou bem a um custo mais baixo sem alterar a qualidade do bem ou serviço. Além disso, o processo de licitação deve garantir a transparência para a contratação e o acesso a todos que queiram contratar com a Administração Pública, garantindo assim um processo democrático, onde todos são iguais perante a administração.

## 2.1 PRINCÍPIOS

No art. 3º da Lei 8.666/1993, traz os princípios específicos para o processo de licitação, são os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos, quando abordado o termo correlatos os princípios que tem o mesmo significado como por exemplo o princípio da igualdade que é o mesmo da isonomia. Tais princípios não se aplicam sozinhos, pois se tratando de um processo administrativo, entende-se que devem ser seguidos os princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública, ou seja, os princípios elencados pelo art. 37, caput da Carta Magna Brasileira.

Princípios de licitação significam algo muito mais concreto e palpável do que pode parecer. Na medida em que a Constituição Federal, no art. 37, enunciou expressamente quatro princípios aplicáveis, em tese, a todo e qualquer negócio realizado pela Administração; na medida em que as Constituições estaduais em geral somaram a esses quatro outros tantos<sup>1</sup>, evidentemente circunscritos ao âmbito do respectivo Estado-Membro; mas, principalmente, na medida em que a L. 8.666, no art. 3º, sujeita qualquer licitação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e, ainda, aos demais princípios “que lhe são correlatos”<sup>2</sup>, nesse passo precisamos concluir que, muito antes de simples regras principiológicas abstratas, fantasmagóricas ou etéreas, perdidas no mundo “irreal” da teoria, muito longe disso, a observância rigorosa dos princípios tornou-se um dever objetivo da entidade que licita, e com isso um direito líquido e certo do licitante (ou do interessado em ser licitante), exigível portanto, com essa mesma objetividade, até pela via do mandado de segurança!<sup>3</sup> (RIGOLIN; BOTTINO, 2009, p. 113 e 114).

O que o doutrinador transmite afirmando que cada Estado pode somar princípios aos principais, ou seja, eles podem acrescentar princípios, desde que sigam os previstos pela constituição e pela Lei específica.

#### A) PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Dentro do Direito Administrativo, pode-se dizer que “todos são iguais perante as leis” não é uma afirmação absoluta, pois existem casos onde o Estado faz distinção dentre as pessoas e empresas cuja matéria em questão está relacionada com um objetivo da norma, neste caso o Estado não fere o princípio da isonomia, dentro do processo licitatório a Administração Pública estabelece alguns critérios para quem quer contratar com a Administração Pública, ou seja, dentre as empresas ou pessoas que se enquadram nesses critérios, a Administração Pública os trata de forma igual, e todos os presentes estão aptos a contratar com Administração Pública, cujo critério para a contratação é o menor preço, esse é o significado do princípio da isonomia, tratar todos iguais, sem fazer qualquer distinção dentre os particulares que estão participando do processo licitatório. Vale considerar ainda que o princípio da economia obriga a Administração Pública a se utilizar da licitação mesmo se não houvesse lei específica, o simples fato de nossa Constituição mencionar em seu art. 37, já é suficiente.

Isonomia significa igualdade. Extraído do texto constitucional (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” – art. 5º), o princípio da isonomia significa a impossibilidade de se estabelecer tratamento diferenciado injustificável entre os interessados na contratação. (CALASANS JUNIOR, 2015, p. 34).

Dallari (1997, p. 32) reafirma que o princípio da isonomia é uma igualdade jurídica, porém não absoluta.

O princípio da isonomia tem profunda ligação com o princípio da impessoalidade, e significa que a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes. A licitação deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”, conforme dispõe o art. 37, XXI, da CRFB. (OLIVEIRA, 2013, p. 30).

Não poderá ser imposta como fator discriminatório a localidade da pessoa ou empresa que queira participar da licitação, ou seja, não se pode impor que para contratar com a Administração Pública tenha que especificamente residir

no município, Estado que pretende contratar. Podemos restringir a Licitação a serviços ou tecnologia desenvolvida no Brasil, visando além do melhor preço para a Administração Direta o fomento do mercado nacional.

## B) PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL

Derivado diretamente do princípio do devido processo legal, este previsto em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, ou seja, se o processo não ocorrer na forma da lei o mesmo poderá ser decretado nulo, visto isso o princípio do procedimento formal, nos traz que todo o processo licitatório deve ocorrer dentro e na forma da lei, recentemente a legislação vem tornando estas exigências mais flexivas de forma que não coloque em xeque o princípio da isonomia, sempre com o objetivo final de melhorar a competitividade do processo licitatório.

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. (OLIVEIRA, 2013, p.32).

Esta flexibilização descrita, vem no sentido de possibilitar a habilitação de um licitante depois que este for tido como inabilitado exemplificando tem-se que no caso dos licitantes forem tomados como inabilitados, eles podem apresentar novas propostas e documentação complementar dentro de prazo fixado pelo órgão que está promovendo o processo de licitação para se tornarem aptos a contratar com a Administração Pública.

## C) PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Quando um edital de Licitação é aberto, junto com ele vem uma série de critérios que o licitante tem que seguir e cumprir se quiser contratar com a Administração Pública, estes critérios devem ser claros e objetivos eles não podem deixar margem à interpretação. No momento de analisar a proposta o administrador vai conferir se todos os critérios foram atendidos e avalia-los qual o mais vantajoso, não podendo cobrar algo que não estava no edital da Licitação.

Este principio visa evitar que o licitante seja surpreendido com critérios subjetivos desconhecidos até o momento do julgamento. O principio visa

afastar a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, que reduz e delimita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (BARROS; 2009, p. 94).

Calasans Junior (2015, p. 37) traz que o princípio do julgamento objetivo veda a discricionariedade na escolha das propostas e afasta o arbítrio, isto porque o ato da convocação deve trazer de forma clara e precisa quais os fatores de avaliação e os critérios adotados para o julgamento das propostas.

Este princípio afasta o arbítrio e veda a discricionariedade na hora da escolha da melhor proposta, quando esta escolha é feita sem fundamentação e sem uma avaliação objetiva acaba ferindo este princípio e pondo em cheque o processo licitatório o tornando nulo. A decretação de nulidade virá pela própria Administração Pública ou ainda pelo Poder Judiciário. Tal princípio está previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

#### D) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Também conhecido como princípio da vinculação ao edital, está previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. Este princípio se parece muito com o princípio citado no tópico anterior, tudo que foi pré-definido pela Administração direta e posto no edital da licitação deve ser honrado não podendo mais ser alterado. “Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.” (OLIVEIRA, 2013, p. 37).

O artigo legal que respalda a afirmação de que a Administração Pública não pode mais alterar o edital após a sua publicação está no art. 41 da Lei 8.666/93. Vale ressaltar que o licitante também deve respeitar o que foi pedido no edital, ou seja, este princípio obriga as duas partes a seguirem o edital, o descumprimento de qualquer uma das partes tornará o ato administrativo nulo, que também será decretado pela Administração Pública ou pelo Poder judiciário.

#### E) PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O gestor público deve sempre ter em mente que não é ele diretamente que está comprando um bem ou contratando um serviço, mas sim a Administração Pública, ou seja, ele deve se atentar no momento da contratação que

a proposta escolhida é a melhor escolha socioeconômica para o Estado e não o que lhe mais agradou.

É necessário que o Administrador público tenha em mente que ele é gestor de coisa pública, desta forma, deve planejar seus atos de forma menos onerosa possível e a obter o máximo de resultado econômico e social quanto for possível. (BARROS, 2009, p.89).

Essa medida tem por finalidade fazer o bom proveito das verbas públicas para que possam atender a uma demanda sem extrapolar o orçamento, visando sempre o bem comum.

O Estado tem por finalidade produzir o bem comum, conceito difuso que abrange várias vertentes. Portanto, numa visão essencialmente empresarial, este é o seu produto. O bem comum está disperso em vários tópicos como saúde, educação, proteção ao menor e ao idoso, por exemplo. Assim, a eficiência no emprego das verbas públicas pressupõe administração competente. (BARROS, 2009, p. 90).

O administrador público é responsabilizado no caso de prestar um serviço de péssima qualidade e atender diretamente reclames individuais ou coletivos, a responsabilização do agente administrativo se dá através do §6º do art. 37 da Constituição Federal. Este mesmo artigo aborda o princípio da eficiência e foi positivado em 1998 através da Emenda Constitucional de nº 19.

## F) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Outro princípio de suma importância ao processo licitatório, o princípio da publicidade também é estabelecido pela Constituição Federal e ele serve de base para toda e qualquer ação da Administração Pública, pois é com ele que dá transparência aos atos administrativos praticados.

É através (sic) deste princípio que a Administração torna-se transparente para que a sociedade e os órgãos de controle possam tomar conhecimento de seus atos e impugná-los, se viciados ou em desacordo com a legalidade e a moral administrativa. Tão importante é a importância deste princípio que foi colocado no caput do art. 37 da Constituição Federal, entre outros dispositivos constitucionais. (BARROS, 2009, p.90).

A Administração Pública possui grande parte do poder do povo, por este motivo o princípio da publicidade serve com uma prestação de contas para que o povo saiba dos atos praticados pelos administradores do Estado.



O princípio da publicidade impõe que todos os atos administrativos se tornem público e, com isto, condiciona a que a Administração Pública aja com transparência dando a conhecer todas as suas decisões. A obrigatoriedade de agir dando a conhecer formalmente como age, em decorrência do comando superior que é, cria direito para o administrado de exigir o respeito ao princípio, já que a necessidade de publicação do ato administrativo é condição formal de validade. O ato administrativo não publicado, por ferimento ao aspecto de validade formal imprescindível, é ato sem exigibilidade e, dessa forma, pode ser submetido ao controle do Poder Judiciário. (BARROS, 2009, p.91).

A título de curiosidade o Estado não pode tornar público atos que tangem a segurança pública, ou seja, se o fato possa por em risco a segurança nacional, o Estado não é obrigado a dar publicidade.

#### G) PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O edital de convocação não pode estabelecer cláusulas que restrinjam a competição entre os licitantes, ele deve servir de como norte interpretativo para tornar ainda mais ampla competição. Quando não se limita a competitividade na licitação as chances do Estado de fazer uma boa contratação aumentam perfazendo o objetivo principal da licitação.

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).<sup>10</sup> (OLIVEIRA, 2013, p. 29).

As únicas restrições que poderão ser impostas são as restrições em razão de critérios técnicos ou econômicos e não podem estar em desacordo com os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública é regida.

#### H) PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO VENCEDOR

Princípio previsto no art. 3º da Lei 8.666 de 1.993, a Administração Pública deve contratar aquele que foi o vencedor do processo licitatório, sendo vedada a abertura de uma nova licitação se a anterior foi válida.

Os únicos casos em que a Administração poderá deixar de efetuar a adjudicação são os de anulação ou revogação do procedimento, conforme prevê o art. 49 da Lei no 8.666/93. A anulação ocorrerá em caso de ilegalidade e a

revogação, em caso de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado. (BARROS, 2009, p. 95).

A Administração Pública não é obrigada a contratar com o vencedor da licitação, porém ela não pode contratar com outro licitante se a proposta do primeiro ainda ser mais vantajosa, ou seja, o segundo licitante ainda pode reduzir o preço tornando sua proposta melhor que o licitante vencedor, invertendo assim as posições.

## 2.2 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Originalmente eram apenas cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. O pregão só foi introduzido ao nosso ordenamento jurídico, com a LEI 10.520/2002 e a consulta pela Lei 9.986/2000. Fora essas modalidades, é vedada a criação de outras modalidades de licitações pelo administrador, cabendo somente ao legislador versar sobre uma nova modalidade.

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades previstas na Lei de Licitações, na forma do art. 22, § 8.o, da Lei 8.666/1993. A referida norma, a nosso ver, dirige-se ao administrador, não impedindo que o legislador posterior crie novas modalidades, como ocorreu, por exemplo, nos casos do pregão e da consulta. Isto porque a Lei 8.666/1993 não possui qualquer superioridade hierárquica em relação às demais legislações e não tem o condão de limitar a atuação posterior do legislador. (OLIVEIRA, 2013, p. 92).

Tais modalidades servem para nortear, guiar o administrador em sua contratação, a seguir veremos de forma sucinta as modalidades que nosso ordenamento jurídico nos traz disposto em lei e as hipóteses para serem aplicadas.

### A) CONCORRÊNCIA

Considera a modalidade de licitação mais formal dentre as demais, a “concorrência” necessita de tais formalidades por se tratar de contratos com grandes valores envolvidos, grandes somas. Esta modalidade é utilizada na ocasião de contratos de obras de engenharia que superam o valor de R\$ 1.500.000,00 e nas compras e serviços que tiverem valor superior a 650.000,00. Nesta modalidade

ainda vê-se o princípio da publicidade bem claramente, pois a “concorrência” deve ter uma ampla divulgação de seu edital.

Os valores estimados do futuro contrato, que exigem a formalização da concorrência, estão definidos no art. 23, I, “c”, e II, “c”, da Lei 8.666/1993: a) obras e serviços de engenharia: valor acima de R\$ 1.500.000,00; e b) compras e demais serviços: valor acima de R\$ 650.000,00. No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro desses valores quando formado por até três entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número (art. 23, § 8.o, da Lei 8.666/1993). (OLIVEIRA, 2013, p. 93).

Quando houver alguma dúvida na modalidade Tomada de preço (será vista mais adiante) o administrador público deverá optar pela modalidade concorrência.

Sabendo-se que não é possível prever-se com exatidão o valor do futuro contrato — a não ser quando a Administração fixe preço máximo —, sempre que a Administração tenha dúvida sobre o cabimento da tomada de preços deve realizar concorrência, ad cautelam, ou poderá ser surpreendida com um preço mínimo dos proponentes que ultrapasse o limite máximo para tomada de preços, previsto no art. 23, perdendo todo o procedimento por ter de revogá-lo. Se, por outro lado, sabendo que o limite máximo previsto (estimado) se enquadra no da tomada de preços, e que o seu cadastro de fornecedores é fraco e pobre, poderá sempre realizar concorrência, de que qualquer interessado, cadastrado ou não, poderá participar. (RIGOLIN; BOTTINO, 2009, p. 203).

Ainda pode-se acrescentar:

Em determinados casos, a Lei exige a concorrência em razão da natureza do futuro contrato, independentemente do seu respectivo valor. Nesse sentido, o art. 23, § 3.o, da Lei de Licitações elenca algumas dessas hipóteses, a saber: a) compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados os casos previstos no art. 19 da Lei; b) concessões de direito real de uso; e c) licitações internacionais. Existem outras hipóteses previstas em leis especiais (ex.: concessão de serviço público – art. 2.o, II, da Lei 8.987/1995). (OLIVEIRA, 2013, p. 93).

Nesta modalidade qualquer interessado pode participar desde que preencha todos os requisitos para sua habilitação. Esta fase de habilitação irá avaliar a aptidão e a qualificação do preponente, a Administração Pública usa como métodos de avaliação o disposto no art. 27 da LEI 8.666 de 1993 quais são a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, a regularidade fiscal e por último e não menos importante o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB, todo este processo ocorre antes do julgamento das propostas.

## B) TOMADA DE PREÇOS

Diferente da modalidade anterior, a tomada de preços só é admitida para preponentes já cadastrados ou que apresentem laudo oficial até três dias antes do recebimento das propostas, este laudo deve atestar a qualificação do interessado para poder participar da licitação. Quanto ao cadastramento de até três dias anterior ao início do certame, alguns doutrinadores divergem, alguns estipulam que tal cadastramento, não daria a celeridade que a modalidade tomada de preços requer.

A participação no certame é admitida aos interessados já cadastrados. Ao contrário da legislação anterior (DL 2.300/1986), que só admitia a participação das pessoas previamente cadastradas, a atual Lei de Licitações admite a participação de pessoas não cadastradas, desde que atendam as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. (OLIVEIRA, 2013, p. 94).

O cadastro de proponentes deve ser atualizado anualmente, a Administração Pública irá dividir os inscritos por categorias observando suas especializações, a Administração Pública poderá se valer de cadastros de outros entes públicos, após devidamente cadastrado o preponente irá receber um CRC (certificado de Registro Cadastral) o qual atesta que aquela pessoa está apta a participar de licitações do tipo tomada de preços. Quando tratamos do âmbito federal temos o SICAF (sistema de cadastramento unificado de fornecedores).

Abriu-se, portanto, ensanchar a que não cadastrados participem de tomadas de preços, munidos apenas daquele referido atestado (documento oficial, qualquer que seja, atestando que o portador preencheu integralmente os requisitos para o cadastramento — sempre que o próprio certificado de registro cadastral não lhe possa ser fornecido naquele prazo, por questão de tempo e burocracia). (RIGOLIN, 2009, p 204).

No tocante a valores, a tomada de preço é adotada contratos de médio impacto econômico, para engenharia se utiliza a tomada de preços para obras de até R\$ 1.500.000,00 e de até 650.000,00 para demais compras e serviços. Como visto na modalidade anterior, sempre o que o licitante ficar em dúvida quanto aplicar a modalidade de tomada de preços ele deve adotar a modalidade de concorrência. Quando os preços superarem os permitidos por esta modalidade deverá ser observado os seguintes critérios, se o que se pretende adquirir for

divisível reduz-se a quantidade pretendida inicialmente até igualar o preço máximo e o que sobrar faz-se uma nova licitação, no caso de algo indivisível tal processo deverá ser revogado.

### C) CONVITE

É a modalidade menos formal dentre todas, utilizada para contratos de menor valor econômico como para obras de engenharia de valor até R\$ 150.000,00 e compras e demais serviços de até R\$ 80.000,00. Quando tratar de consórcios públicos de até três entes da Federação duplica-se os valores e quando se tratar de mais de três entes triplica-se o valor. Oliveira (2013, p. 96) elenca as formas de participação nesta modalidade, que estão previstas no art. 22, parágrafo 3º da Lei de licitações que são divididos em duas categorias: a) convidados (cadastrados ou não) e b) não convidados (cadastrados), desde que manifestem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. Alguns defendem que basta enviar o convite a três interessados para que esta modalidade tenha validade, mas, no entanto prevalece o entendimento que os convites têm de ser enviados a mais que três pessoas e que pelo menos três propostas sejam apresentadas, assim a validade do certame não está ameaçada.

O objetivo é fomentar a competição e evitar fraudes (direcionamento da licitação), permitindo a participação do maior número possível de interessados, especialmente para compensar a menor publicidade existente no convite. (OLIVEIRA, 2013, p. 97).

Pontualmente quando for impossível obter o número mínimo de licitantes, quer seja por uma limitação de mercado, ou por desinteresse dos convidados, a Administração Pública irá apresentar uma justificativa para que não renove a licitação. No caso de houver apenas dois licitantes a Administração Pública irá contratar a melhor proposta e para a contratação, no caso de apenas um licitante haverá a contratação indireta.

Explica-se, o § 6º do art. 22 estabelece uma restrição, que tem conteúdo fortemente embaraçoso: se na praça existirem mais de três interessados, será obrigatória a inclusão de mais um convidado no certame seguinte, realizado para objeto idêntico ou assemelhado. Tal indica, em primeiro, que apenas a cidade parece estar sendo considerada como universo de possíveis interessados (“na praça”); em segundo, mantém a indefinição do

conceito “objeto semelhante”, misterioso que nem a infalibilidade papal decifraría. (RIGOLIN; BOTTINO, 2009, p. 207).

Conforme os doutrinadores definiram acima, a Administração Pública não pode repetir o convite sempre aos mesmos licitantes, pois se assim o fizesse estaria violando o princípio da impessoalidade, comprometendo assim a seleção da melhor proposta.

A habilitação é simplificada no convite, sendo admitida a dispensa, total ou parcial, dos documentos comprobatórios (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal), conforme dispõe o art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993. (OLIVEIRA, 2013, p. 97).

Destarte a documentação probatória pode ser dispensada em sua totalidade ou de forma parcial. A documentação deverá ser entregue para a comissão permanente ou especial, cuja qual deve ser formada por 3 membros, sendo pelo menos dois deles sejam servidores qualificados pertencendo aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação, no caso pontual, tal comissão poderá ser substituída por um servidor formalmente designado pela autoridade competente, acontecerá esta hipótese de pequena unidade administrativa ou por falta de pessoal disponível, conforme regula o art. 51 caput e parágrafo 1º da Lei de Licitações.

#### D) CONCURSO

Diferente das demais modalidades vistas até aqui o concurso não serve para a aquisição de bem ou de obras de engenharia, esta modalidade serve para a contratação de trabalho técnico, científico ou artístico, aqui não se observa valor mínimo ou máximo para contratação, ao final da modalidade concurso a remuneração do vencedor poderá ser feita através de prêmios além da pecúnia. A publicação do edital de ser publicado em imprensa oficial e ter antecedência mínima de 45 dias.

Não se confunde, por óbvio, o concurso, modalidade de licitação, com o concurso público para contratação de agentes públicos. Na licitação mediante concurso o objetivo é a contratação do trabalho (“técnico, científico ou artístico”), e não o provimento de cargos ou empregos públicos na Administração. (OLIVEIRA, 2013, p.98).

Foi com o advento da Lei 8.666 que se introduziu o trabalho científico nesta modalidade, anteriormente esta modalidade só contemplava trabalhos técnicos e artísticos, esta modalidade aborda objetos licitáveis. As regras que serão seguidas estão elencadas no art. 52 da Lei de licitações, e dispõe que o regulamento dos licitantes deve conter a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho e as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos, ainda dispõe que na ocasião de projeto o vencedor deverá autorizar a Administração executá-lo quando lhe melhor convier.

Processualmente, o concurso tem um ritual diferenciado. Ao invés de o legislador especificar expressamente sobre o seu desenvolvimento, como faz com as demais modalidades de licitação, delega à Administração sua regulamentação. Portanto, é o regulamento, espécie de ato administrativo, que fixará quem participará; quais as diretrizes do concurso e a forma de apresentação do trabalho; as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos. (BARROS, 2009, p. 164).

Dentre os julgadores da modalidade concurso estarão pessoas de reputação ilibada e que tenham conhecimento da matéria em foco, podendo estas pessoas serem servidores públicos ou não. O vencedor do concurso só irá receber sua remuneração ou prêmio quando ceder os direitos patrimoniais relativos ao trabalho apresentado para a Administração Pública, para que esta possa manejá-lo como desejar.

## E) LEILÃO

Modalidade destinada à alienação de bens móveis inservíveis, imóveis que legalmente foram apreendidos ou penhorados e imóveis adquiridos de processo judiciais ou mediante dação em pagamento.

O leilão tem uma natureza jurídica material específica – somente pode ser utilizado para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. Excepcionalmente, como no caso de alienação de bens imóveis derivados de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, pode ser substituído da concorrência, como faculta o art. 19 da Lei das Licitações. (BARROS, 2009, p.147).

Esta modalidade exige uma ampla divulgação do edital, como as demais, porém diante de sua própria natureza ela não exige oferecimento das propostas, habilitação prévia, classificação e julgamento, tudo é substituído por uma

avaliação previa e fixação de preço mínimo. Os demais atos deste procedimento será regido por um leiloeiro oficial ou um servidor designado pela Administração.

O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, exigindo-se o pagamento à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5%. Com a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, o bem será imediatamente entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido (art. 53, caput e § 2.o, da Lei em comento). (OLIVEIRA, 2013, p. 99).

Vale ressaltar também que o leilão pode ser substituído pela modalidade e de concorrência quando se tratar de alienação de bens imóveis que tem origem decorre de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, nesta hipótese a concorrência não busca o menor preço, mas sim a oferta do maior preço.

Adquire-se bem em leilão por arrematação, que é a oferta do melhor preço (o maior); existem por outro lado, sabe-se, autênticas indústrias de arrematações, constituídas por pessoas que, evidentemente, tiveram acesso aos bens e a informações que não foram franqueadas, ou tornadas acessíveis, a um grande público. (RIGOLIN; BOTTINO, 2009, p.217).

Os mesmos doutrinadores trazem as formas de coibir tais praticas imorais, as quais são seguir as exigências de publicar amplamente o edital, franquear e facilitar o acesso a qualquer pessoa aos bens em exame, evitar de constituir grandes lotes de bens que que tem por objetivo dirigir economicamente a possível arrematação, dentre outros. Todos os lances deverão ser verbais pelos presentes e de forma escrita pelos participantes ausentes.

## F) PREGÃO

Esta modalidade só foi inserida com o advento da Lei 10.520 de 17 de julho de 2.002, tal Lei convalidou a Medida Provisória nº 2.182-18 de agosto de 2.001, inclusive convalidando todos os atos praticados durante a sua vigência. É adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que podem ser pormenorizadamente descritos em edital, diferente das demais modalidades o pregão tem natureza jurídica de material específica.



Dessa forma, o pregão pode ser realizado por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, o chamado pregão eletrônico, e contar com a participação de bolsas de mercadorias quanto ao apoio técnico e operacional que serão organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões, conforme faculdade dos §§ 1o, 2o e 3o do art. 1o da referida lei. (BARROS, 2009, p.148).

Diante de tais flexibilidades o pregão não dispensa o edital com a publicação ampla e o recebimento de propostas escritas, na habilitação e classificação das propostas serão feitas em forma conjunta, podendo ser substituídas por propostas orais, nesta modalidade também vence quem apresentar a menor propostas.

Entendemos que, atualmente, o pregão é compatível apenas com os serviços de engenharia classificados como comuns (ex.: serviços de reparos e manutenção de elevadores etc.), uma vez que a Lei 10.520/2002 restringe a utilização desta modalidade à contratação de “bens e serviços comuns”, excluindo, portanto, a obra. Lembre-se que o art. 6.o, I a IV, da Lei 8.666/1993 diferencia as noções de obra, serviço, compra e alienação. O ideal, em nossa opinião, seria a alteração da legislação para se introduzir a noção de “obras comuns”, de modo a viabilizar o pregão para pequenas obras que não envolvem complexidades. (OLIVEIRA, 2013, p. 103).

Aqui o autor propõe uma alteração na legislação para que ela possa indicar o que especificamente seria bens e serviços comuns. Dentro desta modalidade ainda podemos destacar o pregão eletrônico, diferente do pregão convencional que ocorre em um espaço físico, o pregão eletrônico se utiliza da internet (rede mundial de computadores), é destinado à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, esta modalidade de pregão esta prevista na Lei 10.520 de 2002.

Quando a Administração Pública Federal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, forem fazer licitação para a aquisição de bens e serviços comuns será imperativo que o façam na modalidade de pregão, tendo preferência na sua modalidade o pregão eletrônico, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 5.450/05, que regulamenta a matéria no âmbito federal. (GARCIA, 2010, p. 26).

É vedado por lei que se realize pregão eletrônico para contratação de obras de engenharia, locação imobiliária e para alienações em geral, nos demais casos o pregão eletrônico pode e deve ser utilizado, a não ser que comprovada a inviabilidade deste por autoridade competente. Todo o processo on-line deverá ser

dotado de criptografia e autenticação a fim de proteger os dados do pregoeiro e dos licitantes, todos os pregoeiros devem estar previamente cadastrados no Sistema de Serviços Gerais – SISG, além de que eles devem receber apoio técnico e operacional da secretaria de logística e tecnologia da informação do ministério do planejamento. Todos os lances, propostas, enfim todos os atos serão registrados no sistema e visíveis a todos os licitantes.

## 2.3 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Licitação é regra, e como toda a regra tem a sua exceção as dispensas e inexigibilidades são exceções, aqui encontramos a Contratação Direta.

Para que se legitime a contratação direta, entretanto, impõe-se avaliar os aspectos favoráveis e desfavoráveis à realização do procedimento. Em outras palavras: deve o administrador público ponderar os custos envolvidos na realização da licitação (tempo de processamento, despesas de publicação, de avaliações e testes, custo do pessoal administrativo envolvido etc.) e os benefícios que dela poderão decorrer (o certame propicia, em tese, a obtenção da melhor condição para o contrato). Se essa avaliação mostrar prevalência dos custos sobre as vantagens, justifica-se a contratação direta, porque estará atendido o interesse público. (CALANS JUNIOR, 2015, p. 38/39).

Em outras palavras, para que haja a Contratação Direta, a possibilidade de competição está presente na dispensa, já na inexigibilidade não há essa possibilidade quanto aos custos com o processo, se estes forem extremamente altos em relação ao que se pretende contratar, também será um motivo justificado para se aplicar tais exceções. As dispensas e as inexigibilidades são previstas nos art. 24 (dispensa) e art. 25 (inexigibilidade) da Lei 8.666 de 1993, sendo o primeiro artigo citado trazendo um rol taxativo, ou seja o Administrador não pode criar um motivo para dispensar a licitação se esta não estiver previsto em lei, já a inexigibilidade prevista no segundo artigo traz um rol exemplificativo. Pode-se acrescentar ainda neste tópico a licitação dispensada, previstas no art. 17 da Lei 8.666 de 1993, tal artigo possui também possui um rol taxativo.

Sucedem que o próprio legislador elegeu algumas situações em que o destinatário do bem é certo, tornando sem razão a realização da licitação. As hipóteses são taxativas não podendo, como regra, serem criadas novas situações de licitação dispensada. (GARCIA, 2010, p. 44).

Para bens imóveis devem-se seguir alguns requisitos para que a licitação se torne dispensada, para que isso ocorra deve existir uma autorização prévia legislativa, autorizando os órgãos da Administração Direta, autárquicas e entidades paraestatais, no art. 17 inciso “I” da Lei 8.666 de 1993 estão a hipóteses da licitação dispensada. A primeira hipótese é o instituto da dação, neste instituto a Administração entrega um imóvel para saldar um débito junto a um terceiro, a dação tem previsão legal no Código Civil nos arts. 356 a 359, a próxima hipótese é a doação, ato em que a Administração doa um bem imóvel a um terceiro, antes da ADIn 927-3 existia uma limitação neste instituto, a Administração só poderia doar um bem imóvel se fosse para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo. Para que haja a doação nos dias de hoje, deve haver um interesse público, visando sempre evitar a dilapidação do patrimônio público. Ainda dentro do instituto da doação podemos destacar a doação com encargo onde o donatário deve obedecer a certas imposições feitas pela Administração, imposição estas que devem constar no edital de publicação do processo de licitação, será dispensada a licitação se houver interesse público previamente justificado. A permuta ocorre quando a Administração Pública troca um imóvel por outro, sempre visando atender o interesse público e suas necessidades, antes da ADIn – 927-3 a permuta era permitida somente para entes ou órgão da Administração Pública. A investidura tem suas regras dispostas no art. 17, §3º da Lei 8.666 de 1993 e seus incisos. e por último temos a hipótese de venda.

Têm-se ainda, as hipóteses de venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, e a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim. (GARCIA, 2010, p. 45).

No quesito de bens móveis também pode ocorrer a licitação dispensada, aqui também se deve observar a previa avaliação conforme visto no item anterior. Duas das hipóteses são a doação e a permuta, elas devem seguir o mesmo rito dos bens imóveis. Outras hipóteses são a venda de ações e títulos devendo ser observada a legislação específica. Finda-as hipóteses de licitação dispensada, é hora de abordar as dispensas propriamente ditas.

Existem determinadas situações concretas, eleitas previamente pelo legislador, nas quais se entendeu que se deveria conferir ao administrador público margem de discricionariedade para afastar o procedimento seletivo, com vistas ao atendimento ao interesse público. (GARCIA, 2010, p. 45).

As dispensas são facultativas ao administrador, pois a licitação é possível, porém para atender uma finalidade pública o administrador dispensa o processo formal. O artigo 24 da Lei 8.666 de 1993, como foi visto anteriormente traz um rol taxativo, não podendo o administrador usar como fundamento para dispensar o procedimento formal algo que não esteja presente neste artigo. Quando se tratar de dispensa em razão de valor deve-se atentar aos limites previstos na legislação, limitando-se a 10% para obras de engenharia e o mesmo percentual para outros bens ou serviços.

O percentual será de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios público, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificada, na forma da lei, como agência executiva (art. 24, parágrafo único, da Lei). (GARCIA, 2010, p. 46).

O administrador se utiliza desta dispensa quando os gastos que seriam empregados com o procedimento formal da licitação forem maiores do que o que se almeja contratar. Em situações de emergência o administrador também pode dispensar a licitação, pois se como o próprio nome diz se trata de uma emergência, o tempo que seria gasto com o procedimento licitatório prejudicaria ainda mais a situação adversa.

As situações emergenciais, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, podem ser objeto de dispensa de licitação, a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 24, da Lei; afinal se a situação é de urgência o tempo gasto com a realização do procedimento seletivo pode ser prejudicial ao atendimento do interesse público. (GARCIA, 2010, p. 46).

Entretanto o conceito de emergência fica a cargo do administrador, que deverá observar os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e moralidade, os contratos firmados com esta dispensa devem durar apenas o tempo necessário para se sanar a situação de emergência e não poderão ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação, entretanto se o contrato foi firmado com um prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias então o contrato pode ser prorrogado, desde que o administrador demonstre de forma inequívoca o por que

desta prorrogação, não extrapolando o prazo fixado pela legislação vigente. Outra modalidade é a chamada licitação deserta.

Quando na licitação não acudir nenhum interessado e o certame não puder, justificadamente, ser repetido sem prejuízo a Administração, poderá ser efetivada contratação direta, desde que mantidas as condições estabelecidas no edital da licitação realizada. (GARCIA, 2010, p. 47).

A dispensa fundada na licitação frustrada ocorre quando os licitantes apresentam propostas de valores superiores aos praticados no mercado nacional, ou são incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Existe também a dispensa para contratar com entidades da Administração Pública, nesta modalidade de dispensa o conceito é de que a Administração não busque contratar um serviço que ela possui em sua própria estrutura, os preços devem ser compatíveis com os que se almejaria buscar com o processo licitatório, somente pessoas jurídicas de direito público interno poderão se valer da contratação direta. As empresas públicas e sociedades de economia mista também poderão contratar suas subsidiárias também obedecendo que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Quando houver a possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvindo o Conselho de Defesa Nacional, poderá ocorrer a dispensa de licitação, na forma do que prescreve o inciso IX, do art. 24, da Lei. (GARCIA, 2010, p. 48).

Estas foram algumas das hipóteses de dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666 de 1993. Um pouco mais adiante no art. 25 encontra-se o rol de exemplos de inexigibilidade do processo licitatório. A inexigibilidade ocorre quando não for possível realizar a licitação, a mesma se torna inviável.

Sempre que não for possível estabelecer-se competição entre potenciais interessados na execução da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, não há como realizar o procedimento licitatório. Assim ocorrerá, por exemplo, quando se deseja adquirir certo bem que só pode ser fornecido por "produtor, empresa ou representante comercial exclusivo" (hipótese do inciso I do art. 25). (CALASANS JUNIOR, 2015, p. 45).

Garcia (2010, p. 49) traz um conceito bem sucinto de que a inexigibilidade da licitação reconhece que para algumas situações fáticas não há a possibilidade de se disputar um processo licitatório.

Torna-se inexigível um processo licitatório quando se tratar de fornecedor exclusivo, nesta situação deve-se comprovar através de um atestado fornecido por um órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou ainda o serviço. Será inexigível também quando se tratar de serviço de notória especialização, para aqueles profissionais ou empresas que se destacam em seu segmento, algo que escape dos padrões, oferecendo algo diferente, comprovadamente pelo seu histórico.

Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos. As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado, são factíveis nas situações de contratação direta em que já se sabia, de antemão, o serviço que será prestado ou o bem a ser entregue. (GARCIA, 2010, p. 50).

Neste quesito de inexigibilidade deve-se observar a razoabilidade na ora da contratação e mais, deve-se ter em mente que aqueles profissionais, empresas e suas respectivas equipes técnicas foram contratados por serem especializados em certa área, então eles não devem praticar a subcontratação, é vedado por lei.

A contratação de profissional do setor artístico é, também, hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o art. 25, III, da Lei. Poderá ser contratado diretamente ou por empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (GARCIA, 2010, p. 51).

Como dito anteriormente o rol exposto no artigo 25 é meramente exemplificativo, podendo existir outras situações que tornem o processo licitatório inexigível, como é o caso do credenciamento.

Outra hipótese é a de credenciamento, ou seja, quando o interesse público será atingido por uma pluralidade de fornecedores e não apenas por um. Exemplo típico é o fornecimento de assistência médica para os servidores. Quanto mais clínicas e hospitais disponíveis melhor. Neste caso, edita-se um regulamento com os requisitos e condições mínimas para que os interessados se credenciem. Os contratos que serão celebrados com os respectivos credenciados terão por fundamento o *caput* do art. 25. (GARCIA, 2010, p. 51).

Desta forma se findam as hipóteses de inexigibilidade e dispensa da licitação.

### 3 FRAUDES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

As fraudes têm como objetivo prejudicar, contrariar o que é correto, tendo como principal afetado uma pessoa física ou uma pessoa jurídica. O Estado sofre constantemente com fraudes, como por exemplo, no sistema tributário, em relação ao imposto de renda. No tangente das licitações a incidência é frequente. As fraudes nas licitações muitas vezes são cometidas por agentes públicos, visando uma vantagem para si ou para outrem. Quando as fraudes ocorrem o Estado perde dinheiro que poderia estar investindo em outras áreas, como saúde e educação.

Neste trabalho optou-se por um recorte de pesquisa específico, qual seja, trabalhar primeiro com as fraudes no processo licitatório enfocando-se os possíveis crimes a serem cometidos contra a Administração Pública. Depois, passar-se-á a Lei de Licitações.

#### 3.1 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com o intuito de prevenir, desencorajar e punir crimes contra a Administração Pública, o Código Penal brasileiro, traz em sua parte especial as sanções que aquele que praticar o tal crime será imputado, respondendo pela simples omissão ou ação comissiva praticada por um funcionário público ou particular.

Proíbe-se, pela incriminação penal, não só a conduta ilícita dos agentes do poder público, os funcionários públicos (*intranei*), como a dos estranhos, os particulares (*extranei*), que venha, de forma comissiva ou omissiva, causar ou expor a perigo de dano a função administrativa (em sentido estrito), legislativa e judiciária. (JESUS, 2016, p. 147).

Seguindo o citado, conclui-se que um particular pode causar danos a Administração Pública, mas também pode sofrer danos por parte de um funcionário público.

De forma secundária, o estatuto penal também protege interesses particulares. Assim, por exemplo, no delito de peculato (art. 312), o objeto material pode pertencer ao Estado (em sentido amplo) ou ao particular. Neste caso, a tutela penal também se estende ao bem particular lesado pelo funcionário público. (JESUS, 2016, p. 147).

Encontra-se no título XI, a contar do art. 312 do Código Penal brasileiro, os crimes que podem ser cometidos contra a Administração Pública, que são peculato e peculato culposo, modalidade especial de apropriação indébita, acontece quando o funcionário público se apropria de dinheiro, bens móveis público ou particular de que tem posse em razão do cargo e desviar tal bem em benefício para em proveito de alheio, a modalidade peculato culposo ocorre quando o funcionário por negligência, imprudência ou imperícia contribui para o crime de outra pessoa que seja também funcionário público ou particular; peculato por erro de outrem, quando a pessoa se apropria de dinheiro ou qualquer outra utilidade, que recebeu no exercício do cargo por erro de outrem; inserção de dados falsos em sistema de informações, o funcionário visando benefício próprio ou para outra pessoa, insere dados falsos, altera ou exclui dados corretos dos sistemas informatizados ou bancos de dados pertencentes a Administração Pública; modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, o funcionário altera ou modifica sistemas de informações ou programas de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente;

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, o funcionário que em razão de seu cargo, extraviar sonegar ou inutilizar total ou parcialmente livro oficial ou qualquer outro documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas consiste em empregar verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei; concussão assumir para si ou outrem vantagem indevida para si ou para outrem direta ou indiretamente, mesmo fora da função, ou antes, de assumi-la; excesso de exação consiste no fato de o funcionário público exigir tributo ou contribuição social ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatória ou gravosa, que a lei não autoriza; corrupção passiva, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; facilitação de contrabando ou descaminho facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando e descaminho; prevaricação retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal; condescendência criminosa, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato a conhecimento da autoridade competente; advocacia



administrativa consiste no fato de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário; abandono de função, abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei; exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, o sujeito entra no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso; violação de sigilo profissional, revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe revelação; violação de sigilo de proposta de concorrência, devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassa-lo, redação dada pelo art. 94 da Lei 8.666 de 21, de Junho de 1993, já o artigo 327 trás a definição de funcionário público.

Para Bitencourt (2016, p. 36), a objetividade jurídica dos crimes contra a Administração Pública trata de sua normalidade funcional, probidade, moralidade, eficácia e incolumidade. O renomado autor mais adiante ainda cita uma divisão dos crimes, feita pelo código penal de 1940.

Os crimes contra a Administração Pública propriamente foram divididos pelo Código Penal de 1940 em três capítulos: “crimes praticados pelos seus próprios integrantes” (funcionários), “crimes praticados por particular contra a Administração Pública” e “crimes contra a Administração da Justiça”. (BITENCOURT, 2016, p. 37).

Na primeira divisão são abordados crimes praticados por integrantes, funcionários da Administração Pública, já a segunda divisão trata dos crimes cometidos pelos particulares e a última na visão de Bitencourt, Cezar Roberto (2016, p. 37) se refere aos crimes contra a administração da justiça, revela que o código penal de 1940 não consagrou um título específico e autônomo para tais crimes, ao contrário de algumas legislações de direito comparado, tratando apenas como espécie do gênero, revelando a amplitude que atribui o vocábulo Administração Pública.

Não se pode esquecer o que é considerado funcionário público para o Código Penal, o artigo 327 *caput* diz “considera-se funcionário público, para os efeitos penais quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

O CP mantém a expressão “funcionário público” para designar o que os administrativistas nominam, na atualidade, de agente público, incluindo os que se encontram vinculados a cargos, empregos ou funções públicas, sendo designados por servidores públicos e agentes administrativos. Os agentes administrativos, em face do regime constitucional, podem ser concursados (CF, art. 37, II), ocupantes de cargos ou empregos em comissão (CF, art. 37, V) e servidores temporários (CF, art. 37, IX). É indiferente, pois, a designação, podendo ser empregadas as expressões funcionários públicos, agentes públicos, agentes administrativos, servidores públicos ou servidores temporários. (JESUS, 2016, p. 149).

De forma clara o conceito restrito de funcionário público para o Direito Administrativo não tem o mesmo significado para o abordado pelo Código Penal, tendo como diferenças a permanência que para o direito administrativo é obrigatório e para o direito penal não, a remuneração feita pelo Estado é obrigatório para o direito administrativo e não obrigatório para o penal.

Toda atividade pública tem uma finalidade pública realizada em razão de um interesse público. É o efetivo exercício da função pública que, para efeitos penais, caracteriza o funcionário público (difere do elaborado pelo Direito Administrativo). Em resumo, pouco importa que seja permanente ou eventual, voluntário ou obrigatório, gratuito ou remunerado, a título precário ou definitivo. (MAYRINK DA COSTA, 2011, p. 14).

Mayrink, assim com o Damásio de Jesus, também defende que para o direito penal não importa a qualidade do funcionário público desde que a finalidade de sua função ou cargo seja em função de interesse público.

Para Sumariva (2012, p. 17) o conceito de funcionário público no direito penal não abrange somente o servidor legalmente investido em cargo público, mas também o que exercer emprego público ou, de qualquer modo, uma função pública, ainda que de forma transitória.

Já Estefam (2015, p. 220) diz que o conceito de funcionário público se estende por toda a legislação penal, exceto para crimes relacionados com licitações públicas, ao qual o art. 84, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

### 3.2 HISTÓRICO DE PROCESSOS JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao longo dos anos o Brasil tem colecionado inúmeros processos de fraudes em processos licitatórios, envolvendo terceiros (particulares) e funcionários públicos. Tais fraudes ocorrem sempre no sentido de beneficiar um funcionário público, político ou uma grande, média ou pequena empreiteira, recentemente o

judiciário brasileiro tem tomado medidas mais enérgicas quanto não só as fraudes em licitações, mas com a corrupção em geral.

As manchetes mais recentes apresentam inúmeras operações deflagradas pelo MPF (Ministério Público Federal), operação Lava Jato, talvez a mais aclamada e também criticada, é julgada pelo Juiz Federal Sergio Fernando Moro, e tem em seu comando os Delegados Federais Felipe Hayashi, Igor Romário de Paula e Érika Marena, juntamente com o Procurador da República Deltan Dallagnol. Esta operação já prendeu políticos e donos de grandes empreiteiras acusados de corrupção e de fraudes licitações. Também pode-se citar a Operação Publicanos, que é realizada pelo Ministério Público do Paraná. Ambas as operações tem processos ainda em curso, porém já devolveram aos cofres públicos uma pequena parte do que foi desviado, mas o presente trabalho estuda casos que já foram decididos em última instância, casos de habeas corpus, recursos, agravos, julgado pelo STF (Supremo Tribunal Federal). Assim, trabalha-se aqui com dois exemplo. Primeiro:

EMENTA Agravo regimental. Inquérito. Diligências. Afastamento de sigilo bancário. Deferimento pelo relator. Motivação *per relationem*. Admissibilidade. Precedentes. Existência de indícios da existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública, de fraudes a licitações e de desvio de recursos públicos, bem como da possível participação, em tese, da investigada nesses ilícitos. Imprescindibilidade da diligência para as investigações. Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida. Recurso não provido. 1. O Supremo Tribunal Federal admite a motivação *per relationem*, vale dizer, que a decisão judicial faça referência ou remissão aos fundamentos da manifestação do Ministério Público. Precedentes. 2. Diante de indícios da existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública, de fraudes a licitações e de desvio de recursos públicos, bem como da possível participação da investigada nesses ilícitos, é legítimo o afastamento de seu sigilo bancário. 3. Essa restrição ao direito de intimidade se afigura: i) apta a atingir o resultado proposto, qual seja, demonstração dos ilícitos penais e sua autoria (adequação ou idoneidade); ii) necessária, uma vez que inexistente outro meio alternativo, menos gravoso e igualmente eficaz, para rastreamento do real destino dos recursos supostamente desviados e dos valores eventual e ilicitamente auferidos pela investigada; e iii) proporcional em sentido estrito, uma vez que as vantagens, para a presente investigação, decorrentes do afastamento de seu sigilo bancário, compensam o sacrifício, o ônus imposto a seu direito à intimidade. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 2015).

Tal acórdão foi dado pela segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não provendo o agravo regimental interposto pela deputada federal Maria Gorete Pereira, suspeita de envolvimento com organização criminosa, voltada a

prática de crimes contra a Administração Pública, fraudes em licitações decorrentes a convênios firmados com a União e desvio de recursos públicos.

Durante a investigação contra Francisco Alfredo Machado Botelho, ex-prefeito da cidade de Itatira – Ceará, foram constatadas, conversas com a deputada e seus assessores ligando a mesma a organização, o *juiz a quo* havia decidido pela quebra de sigilo bancário do ex-prefeito e dos demais envolvidos, quando se verificou a existência das conversas dos investigados com a deputada, o juízo competente remeteu cópia do processo ao STF, em razão da deputada ser beneficiada por foro privilegiado. Em função do foro privilegiado, foi pedido também o afastamento do sigilo bancário da deputada, motivo do agravo regimental interposto ao Supremo Tribunal Federal.

O agravo foi julgado pela segunda turma presidida pelo ministro Dias Toffoli, que negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, que acatou o pedido do Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Ementa Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude à licitação). Condenação. 4. Violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Ausência de repercussão geral da matéria (Tema 660). 5. O Ministério Público tem poder de promover a investigação criminal, observados direitos e garantias constitucionalmente assegurados às pessoas submetidas à investigação pelo Estado (tema 184). 6. A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes (tema 129). Agravo em recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2015).

Nesta última jurisprudência o acusado foi condenado na prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666 de 1993 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem, decorrente da adjudicação do objeto de licitação: Pena detenção, de 2 a 4 anos e multa). O juiz de primeiro grau fixou a pena em 3 anos de detenção, de regime inicial aberto, o embargante entrou com recurso na segunda instância perante ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a 15ª câmara negou a apelação.

Então o embargante interpôs embargo de declaração a instância superior, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal converteu os embargos em

agravo de regimento dando provimento parcial no pedido. O ministro Gilmar Mendes julgou parcialmente o recurso, apenas para afastar o vetor dos maus antecedentes e fixou a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão.

Estas são apenas duas das ações tramitam ou tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal, existem registros de ações desde os anos 80 e 90, ou seja, as fraudes nas licitações não são tão recentes assim como muitos pensam.

### 3.3 SANÇÕES PENAIIS PREVISTAS NOS CASOS DE FRAUDES EM LICITAÇÕES

Nos contratos firmados com a Administração Pública são estipuladas sanções a parte que descumprir o contrato a Lei 8.666 de 1993, criou alguns tipos penais que envolvem a licitação e os contratos administrativos também, e estão previstos do artigo 89 a 99 da referida lei, tais sanções incluem no seu polo passivo os administradores públicos, licitantes e terceiros, na hipótese de infringir a legislação aplicada às licitações. Que são elas:

Artigo 89 – Dispensar ou inexigir fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade: pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou na inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Artigo 90 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrente da adjudicação do objeto da licitação: pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Artigo 91 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado permanente a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Artigo 92 – Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Artigo 93 – Impedir, perturbar, ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Artigo 94 – Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassa-lo: pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Artigo 95 – Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Artigo 96 – Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I- elevando arbitrariamente os preços; II- vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III- entregando uma mercadoria por outra; IV- alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V- tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Artigo 97 – Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo: pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Artigo 98 – Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Artigo 99 – A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. § 1º os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa de inexigibilidade de licitação. § 2º o produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Tais crimes abordados pela Lei são crimes de ação penal pública incondicionada, sendo o Ministério Público quem deve promovê-la, porém é admitida ação penal subsidiária da pública quando a ação não for proposta dentro do prazo legal. Qualquer pessoa pode provocar o Ministério Público para que este entre com a devida ação penal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, analisou –se no primeiro capítulo a licitação de modo geral, seus princípios, modalidades e os casos em que se preveem dispensa e inexigibilidade. No segundo capítulo analisou-se as fraudes no processo licitatório, escolhendo como recorte de pesquisa, segundo o Código Penal, quais os crimes que podem ser praticados contra a Administração Pública. Depois verificou-se o

histórico dos casos junto ao Supremo Tribunal Federal e, ao final, as sanções previstas nos casos de fraudes em licitações.

Pelo que foi visto até o momento as leis que regem todo o processo de Licitações não são brandas, porém possui brechas. Estas brechas são causadas especialmente por dois fatores, o primeiro em função da data em que a lei foi publicada, a realidade daquela época para a atual mudou consideravelmente, necessitando de uma atualização, e foi visando esta atualização que vem o segundo ponto, a publicação de leis complementares, que aumentaram as brechas, um exemplo é o pregão eletrônico, que, por um lado, facilitou a participação de mais pessoas no certame e aumentou a competitividade, por outro criou problemas de segurança, mas especificamente as invasões por *hackers*, e também a fraude eletrônica, pois, apesar de inúmeros sistemas de segurança, nos dias atuais nenhum ambiente digital é cem por cento seguros.

Em uma visão um pouco mais radical, a lei deveria ser refeita somando o antigo e o novo, cobrindo as brechas existentes e prevendo novas. Uma medida possível de ser tomada seria o histórico detalhado das empresas que ensejam participar do certame, identificando seus administradores, sócios e gerentes, verificando se há algum grau de parentesco com algum agente público que está ligado diretamente com o certame, e até onde este grau de parentesco influenciaria na contratação. Outra possibilidade de diminuição de problemas seria que quando o ente público necessita de uma Licitação ele remeta o objeto da Licitação a um órgão que seja criado especificamente para esta função. O exposto são ideias que dificilmente seriam aprovadas, seja pelos recursos que demandariam, seja pela dificuldade de fiscalização.

A curto prazo a Administração Pública deveria tornar as penas mais rígidas e aumentar a fiscalização, além de fazer campanhas de conscientização com a população, para que esta participe mais dos atos públicos, e ajude na fiscalização.

Quando a população participa ativamente dos atos da Administração Pública, ela adquire conhecimento sobre o assunto e as fraudes começam a diminuir.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda (coord). **Licitações e contratos Administrativos**. (ano 2006), 4ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAUJO, Luis César G. de. **Teoria geral da Administração: aplicação e resultado nas empresas brasileiras**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do direito penal: parte especial 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 10. Ed rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília: Câmara dos deputados. Edições Câmara, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal das licitações**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Elisson Perira da. **Direito administrativo III: bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade privada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. volume 4: parte especial (art. 286 a 359 – H). 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANÇA, Maria Adelaide de C. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos: (casos e polêmicas)**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Dos crimes da lei de licitações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HORVATH JUNIOR, Miguel; HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 4<sup>o</sup> volume: parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a Administração Pública. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Direito penal: parte especial, volume 7: injustos contra a administração pública**. 6. Ed rev., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCONDES, Tamoio Athayde. **Aspectos da licitação na Lei 11.079/04**. Âmbito jurídico. Rio Grande, XVII. N. 129. Out. 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e contratos**. 11. Ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Administração pública: Foco na otimização do modelo administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

\_\_\_\_\_. **Licitações e contratos administrativos**. 5 rev. e atual. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Direito Administrativo sancionador**. 3. Ed rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PESTANA, Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.** São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Fernando Leme do. **Metodologia de projetos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Albenides. **Metodologia da pesquisa científica: como uma monografia pode abrir o horizonte do conhecimento.** São Paulo: Atlas, 2009.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações** (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993). 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUMARIVA, Paulo. **Direito penal. Parte especial III** (art. 312 a 359 – H). São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANOTELLO, Simone. **Manual de redação, análise e interpretação de editais de licitação.** São Paulo: Saraiva, 2008.